Fls 01

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. Nº 136/2005 **Erechim, 28 de Novembro de 2005.**

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 12/12/2005
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador SILVÉRIO FORTUNATTO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente

Encaminhamos-lhe **Projeto de Lei nº 110/2005,** que ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 1.659, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 28/11/05
Secretaria Geral

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 110/2005.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 1.659, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Os Artigos 1º, em seu § 2º; o Art 2º; o Art. 3º, em seus §§ 1º, 2º, 3º, acrescido do § 4º; o Art. 5º, Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, acrescido do inciso IX e do § 2º; o Art. 8º, incisos I, II, III, IV, V, acrescido do inciso VI e dos §§ 1º e 2º; o Art. 9º e o Art. 10 , da Lei n°. 1.659, de 30 de Dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° - .....

§ 1° - .....

§ 2º - A delimitação do Perímetro Urbano, para fins de abranger a Área Industrial, é a prevista na Lei Municipal nº 2953, de 02 de setembro de 1997.(NR)

Art. 2º - A Área Industrial do Município de Erechim, para efeito de alienações para os interessados, está dividida em lotes, constituído em módulos territorias de área variável e área a ser dividida, tal como graficada na planta anexa à presente Lei.(NR)

Art. 3º - .....

§ 1º - O preço unitário básico por metro quadrado, para efeito de alienação, será no mínimo de R$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 2º - O preço previsto no parágrafo 1º vigorará até 31 de dezembro de cada ano, sendo, em 1º de janeiro do ano subseqüente, corrigido pelo IGPM-FG, do ano anterior, se outro valor não for aplicado por Lei específica.

§ 3º - A alienação aos interessados dos módulos territoriais obedecerá os preceitos e modalidades estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

§ 4º - Para instalação de empreendimentos com valores ou incentivos diversos dos previstos na presente Lei, serão aplicadas as disposições previstas em Lei específica de incentivo geral ao desenvolvimento econômico.(NR)

Art. 5º - .....

I – o adquirente pagará ao Município, no ato da escritura definitiva de compra e venda, a importância mínima de 10% (dez por cento) do preço proposto, em moeda corrente nacional;

II – o saldo devedor será pago em até dez anos, com dois anos de carência, observados:

a) durante o período de carência, o adquirente somente pagará ao Município o juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor. O pagamento será feito trimestralmente.

Fls. 03

b) licitado e/ou escriturado o imóvel, o saldo devedor será identificado e convertido em URMs. Os pagamentos serão feitos em até trinta e duas parcelas trimestrais, e iniciarão imediatamente após vencidos dois anos de carência.

c) para calcular o saldo devedor, com objetivo do pagamento dos juros durante o período de carência, será efetuada a multiplicação do número de URMs pelo seu valor previsto em lei no ato do pagamento.

III – as obras civis de implantação do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrega do terreno, e deverão ser concluídas de acordo com os cronogramas de obras apresentado para aprovação de projeto, admitida apenas uma prorrogação desses prazos, por igual período, mediante justificativa razoável;

IV – o Município reserva-se o direito de recobrar o módulo territorial alienado, em retrovenda, pelo prazo de três anos, na forma do Código Civil (Art. 505).

V – o Município reservar-se-á o direito de preempção ou preferência quanto ao módulo territorial alienado, na forma do Código Civil (Art. 513) e, se não o quiser exercer, poderá exigir do novo adquirente que lhe reconheça igual direito.

VI – .....

VII – o Município entregará os módulos territoriais aos adquirentes, como obrigação sua, devidamente terraplanados, arruados e servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável, de energia elétrica e de telefonia, devendo, os adquirentes, participarem da pavimentação e arborização de passeios;

VIII - na hipótese do adquirente arrepender-se de realizar a aquisição, antes ou depois de lavradas as escrituras, poderá desistir em favor da municipalidade e obter devolução dos pagamentos sem juros e correção, porém suportando a perda de 10% (dez por cento) do valor já pago, bem como as despesas de escrituração, se houver, e sem devolução dos valores pertinentes a taxas e tributos eventualmente pagos;

IX - os atuais contratos com o Município serão readaptados e passarão a ser cumpridos de conformidade com o previsto no inciso II.

§ 1° - .....

§2° - Fica facultado ao Executivo Municipal promover a cessão de uso dos módulos territorias, obedecida a legislção federal pertinente.(NR).

Art. 8° - Na ocupação dos módulos territorias, deverão ser observados os seguintes índices urbanisticos:

I – índice máximo de aproveitamento para edificação em relação à área total do lote terreno: 1,5;

II – taxa máxima de ocupação com edificação, em relação à área total do lote de terreno: 60%;

III – recuo mínimo frontal ou na testada, em relação ao alinhamento do lote de terreno: 6,00 metros;

Fls. 04

IV – recuo mínimo lateral e de fundos, em relação a cada divisa lateral do lote de terreno: 6,00 metros;

V – o aproveitamento obrigatório de 15% (quinze por cento) da área para espaços verdes, devendo constar no projeto inicial da referida área;

VI – os recuos previstos nos incisos III e IV serão considerados como espaço verde.

§ 1° - Na unidade territorial de planejamento 6 (seis), unidade industrial 1 (uma) e unidade industrial 2 (dois) o Regime Urbanístico é o constante do Plano Diretor, respeitados os incisos V e VI do presente artigo.

§ 2° - O Município, através de normatização específica, estabelecerá zonas de expansão da área industrial e unidades industriais e especificará inclusive faixa de proteção através da especificação, por zoneamento do uso.(NR)

Art. 9º - As características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias integrantes do sistema viário da Área Industrial, bem como seu perímetro, são as constantes da planta anexada, pelo Artigo 2º, e as de propriedade do Município, ficando as propriedades privadas abrangidas na área, submetidas quanto à sua utilização às respectivas unidades territoriais de planejamento e o Perímetro Urbano para fins industriais.

§1º Revogado.(NR).

Art. 10 - Os empreendimentos industriais terão isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme o Código Tributário Municipal, excluída a isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I – Revogado.

II – Revogado.(NR)"

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.539, de 14 de julho de 1993 e n°. 3.205, de 18 de outubro 1999.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 28 DE NOVEMBRO DE 2005

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de facilitar o entendimento, manuseio e operacionalidade da legislação referente ao Distrito Industrial do Município de Erechim.

A consolidação em uma única norma jurídica proporcionará aos usuários, tanto da administração quanto do empresariado, segurança nas decisões e iniciativas. Além disso, definirá com clareza as obrigações administrativas e financeiras, bem como do Meio Ambiente, de ambas as partes.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção dos Senhores Vereadores para análise e deliberação positiva a respeito da matéria apresentada no projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 28 DE NOVEMBRO DE 2005.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PRAÇA DA BANDEIRA, 354 FONE 54 520 7000
ESCALA 1:10.000 MAPA DA CIDADE DE ERECHIM DATA NOVEMBRO 2004